



CMU 000566-LEG 31/Mai/2021 12:48 MB

**PROJETO DE LEI Nº 58, DE 31 DE MAIO DE 2021**

**Crime contra as relações de consumo a realização de evento clandestino**

**Art. 1º** Toda e qualquer realização de evento em tempo epidêmico o qual possa ser feito a disseminação do covid19, já presvisto em lei por ser criminalmente enquadrada. Realizadores de eventos clandestinos, produtores, organizadores, divulgadores, vendedores de ingresso, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o evento será realizado, serão responsabilizados de forma solidária pelo evento Clandestino. Responsáveis por tais eventos terão a penalização de prisão de 1 (ano) à 6 anos com detenção e multa.

**Art. 2º**

Das penalizações:

Detenção de 1(ano) à 6 anos

Valor de referida multa será regulamentado por decreto expedido pelo executivo municipal.

**Art. 3º**

Sem prejuízo das demais punições previstas, quem infringir a proibição prevista no art. 1º desta lei, receberá também a penalização de perder eventual direito que tenha na ordem cronológica de vacinação, sendo preterido ao último grupo de pessoas que receberá a vacina.

**Art. 4º**

Constitui crime contra as relações de consumo a realização de evento Clandestino:

I – realizar, promover ou divulgar evento de música eletrônica ou ao vivo sem o competente alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público competente;

II – vender por qualquer meio ingresso de evento clandestino ao consumidor;  
Caracteriza-se festas clandestinas todos e quaisquer os eventos que possuam música eletrônica, mecânica e/ou ao vivo realizado sem o competente alvará expedido pelo Poder Público



MB

### JUSTIFICATIVA

As festas clandestinas são uma grande fonte de propagação e disseminação da Covid-19. Nessas festas, os frequentadores pouco ou nada se preocupam em se proteger. Tanto assim que os gestores responsáveis têm decretado *lockdown* no período noturno

Diante do exposto, espero a provação dos demais pares a fim de ver aprovado o presente projeto de lei.

  
**Vereador Marcelo Lemos**  
**Bancada PDT**